



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061140-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GSM MY INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA, é agravado ADEMIR ALVES FEITOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5623

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2061140-30.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: GSMMY COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA.

AGRAVADO: ADEMIR ALVES FEITOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reintegração de posse – Moradia funcional cedida em razão do contrato de trabalho que após resolução se manteve na posse direta do réu por força contrato de comodato verbal celebrado com a autora – Fato incontroverso nos autos – Denúncia do comodato por notificação para desocupação, não cumprida pelo réu, ensejando o ajuizamento da presente ação reintegratória – Pedido contraposto formulado em contestação – Indenização por danos morais decorrentes de alegados constrangimentos de prepostos da empresa autora para retirada do imóvel, sob o fundamento de abuso de direito de propriedade exercido contra o réu – Cabimento – Conexão entre os pedidos – Inteligência do artigo 556 do CPC – Entendimento do C. STJ e precedentes desta C. Corte – Alegação pela demandante de que a suposta ofensora do réu não seria parte desta ação – Questão não suscitada em Primeiro Grau – Matéria que, assim, não foi alegada perante o DD. Juízo a quo, tampouco foi objeto da r. decisão agravada – Não conhecimento do recurso nesse ponto, sob pena de incorrer em supressão de instância – Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GSMMY COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA.** contra a r. decisão saneadora proferida às fls. 181/183 dos autos da ação de reintegração de posse, na qual a MM^a. Juíza *a quo* aduziu ser lícito ao réu formular pedido, à luz do artigo 556 do CPC.

Alega a demandante, em síntese, incabível a formulação de pedido contraposto de indenização por danos morais no procedimento especial em que tramita a ação. Discorre acerca dos fatos narrados na exordial, em que pleiteia a restituição do imóvel ocupado indevidamente pelo agravado após o término da relação contratual entre as partes, ressaltando que o pedido do réu é completamente estranho à questão possessória; aduz que o entrave ocorrido com a Sra. Silvana, além de não integrar o quadro societário da demandante, não diz respeito ao bojo da presente ação. Requer, em tais termos, a reforma da

r. decisão agravada.

Recurso tempestivo, preparado e regularmente processado apenas no efeito devolutivo, dispensadas as informações (fls. 12). Apresentação de contraminuta às fls. 16/23 em que o agravado postula o improvimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Extrai-se dos autos principais que a autora, ora agravante, ajuizou ação de reintegração de posse em face do agravado, sob o fundamento de que o réu detinha a posse do imóvel em virtude de contrato de comodato verbal, por prazo indeterminado, celebrado com a autora, resultante de anterior relação empregatícia existente entre ambos, fato este que restou incontroverso nos autos.

Em decorrência do término da relação de trabalho entre as partes e, após um período aproximado de 07 (sete) meses de tolerância de continuidade do réu no alojamento por comodato celebrado entre as partes, a autora comodante notificou o demandado a respeito da extinção do comodato e a necessidade de devolução do imóvel, o qual não fora restituído.

E, em sede de defesa, o réu formulou pedido contraposto de indenização por danos morais, embasado em alegados constrangimentos sofridos por preposto da autora para retomada do imóvel, sob alegação de utilização do “*direito de propriedade de maneira abusiva e em desrespeito aos princípios constitucionais e legais.*” (fls. 31 do instrumento – peça contestatória). A autora aduziu inadequação da via eleita do referido pedido, que deveria ser aventado em sede de reconvenção (fls. 166/174 dos autos na origem), o que foi rechaçado pela r. decisão ora vergastada (fls. 181/183 dos autos na origem).

Contudo, razão não assiste à agravante.

O pedido contraposto formulado pelo réu, ora agravado, encontra-se respaldado no artigo 556 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.”

No caso em análise, observa-se que a pretensão indenizatória deduzida pelo agravado guarda relação direta com os fatos narrados na petição inicial e decorre do exercício, pela autora, do direito de propriedade/posse, o qual, segundo a alegação do réu, teria se dado de forma abusiva e constrangedora, ensejando, em tese, responsabilidade civil

À luz da natureza dúplice das ações possessórias, é autorizado ao réu referido pleito por simples pedido contraposto na contestação, dispensando-se a reconvenção quando relacionado com a proteção da posse ou a pretensão indenizatória decorrente dela.

Ademais, a jurisprudência dos tribunais pátrios é firme no sentido de que, presentes a conexão e a compatibilidade procedimental, é plenamente admissível o pedido contraposto, especialmente quando visa a recomposição de eventuais danos decorrentes do exercício do próprio direito discutido na lide principal.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que “o Código de Processo Civil já assegurou à parte que figurar como ré em ação possessória a apresentação de pedido contraposto, não havendo necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão para buscar a proteção possessória ou pleitear indenização por perdas e danos.” (REsp n. 1.297.425/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 27/2/2015).

Trata-se, portanto, de matéria conexa, apta a ser apreciada nos próprios autos, respeitados o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em inadequação da via eleita.

Nesse sentido, precedentes em consonância exarados por esta C. Corte Paulista, inclusive desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Possessória-Reintegração do posse- Inadmissão do pedido contraposto – Cabimento - Ação possessória, cuja natureza dúplice afasta a reconvenção quando pretende a proteção da posse ou a indenização decorrente dela – Inteligência do art. 556 do Código de Processo Civil – Precedentes deste Sodalício – Recurso provido. MANUTENÇÃO DA POSSE E RESSARCIMENTO - Inviabilidade de apreciação em segunda instância de pedido ainda não analisado pelo Juízo a quo – Necessidade de prévio exame em decisão fundamentada em primeiro grau, sob pena de supressão de instância – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2009262-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024 - grifei).

Agravo de Instrumento. Ação de interdito proibitório/embargos à primeira c/c manutenção de posse. Decisão que determinou o processamento do pedido contraposto como reconvenção. Inconformismo. Ações possessórias revestidas de caráter dúplice. Inteligência do art. 556o CPC. Possibilidade de formulação de pedido contraposto. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2334201-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/01/2024; Data de Registro: 12/01/2024 - grifei).

AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. Decisão saneadora que indeferiu o benefício da assistência judiciária postulado pela ré, afastou o pleito de litisconsórcio passivo necessário e inadmitiu o pedido contraposto formulado na contestação. 1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Pedido formulado pela agravante, que declara não poder arcar com as despesas do processo. Declaração que não contrasta com os elementos de aferição desta realidade que exsurgem dos autos. Concessão do benefício. 2. LITISCONSÓRCIO. Pretensão à inclusão do espólio no polo passivo da lide, sob a alegação de que o falecido pai da agravante exercia a posse de parte do imóvel. Hipótese em que a agravante alega que é a única herdeira dos bens e direitos deixados pelo de cujus e inventariante. Hipótese que não se trata de litisconsórcio, mas apenas de sucessão processual. Desnecessidade de integração do espólio ao polo passivo da lide. 3. PEDIDO CONTRAPOSTO. Ação possessória. Possibilidade de a ré formular pedido contraposto, de natureza possessória e indenizatória, na contestação. Disposição expressa no artigo 556, do Código de Processo

Civil, neste sentido. Caráter dúplice da ação possessória. Existência de precedentes do STJ e desta Corte neste sentido. Admissibilidade do pedido contraposto formulado pela ré, que deverá ser oportunamente apreciado. 4. Decisão em parte reformada para conceder à agravante o benefício da assistência judiciária e para admitir o pedido contraposto. Recurso, em parte, provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2176369-43.2022.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapequerica da Serra - 4ª Vara; Data do Julgamento: 03/02/2023; Data de Registro: 03/02/2023 - grifei).

Ação possessória julgada improcedente - Pedidos dos réus julgados procedentes - Possibilidade em virtude da natureza dúplice das ações possessórias - Desnecessidade de reconvenção e por consequência de recolhimento da taxa judiciária - Cerceamento de defesa inexistente - Indeferimento de produção de provas devidamente fundamentado - Provas que permitiram o conhecimento seguro a respeito da lide - Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1126075-73.2014.8.26.0100; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2017; Data de Registro: 21/03/2017 - grifei).

Ressalte-se que a análise do pedido contraposto não implica, neste momento processual, qualquer juízo de mérito quanto à procedência ou não da indenização pleiteada, mas apenas o reconhecimento de sua admissibilidade formal.

Por fim, quanto à tese suscitada pela agravante de que a suposta ofensora, a Sra. Silvana, não faz parte da presente ação (fls. 06 do instrumento), tal alegação não foi objeto de apreciação em Primeiro grau (manifestação às fls. 166/174 dos autos na origem), mas apenas a este Juízo *ad quem*.

Dessa forma, a matéria não foi objeto da r. decisão agravada, de modo que incabível a sua apreciação por esta C. Câmara julgadora. Do contrário, evidentemente, haveria supressão de instância; insista-se que a questão deve ser suscitada e examinada, primeiramente, em Primeiro Grau, motivo de não conhecimento do recurso neste ponto.

Conclui-se que não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que admitiu o pedido contraposto, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.**

MARCELO IELO AMARO

Relator